

**URGENTE**



**MARINHA DO BRASIL**

**SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA**

Praça Barão de Ladário, s/nº – Ed. Alte Tamandaré – 2º Andar – Centro

CEP: 20091-000 - Rio de Janeiro - RJ

(21) 2104-6397 - svpm.secom@marinha.mil.br

**COMUNICADO Nº 60-1/2021**

Assunto: Dependência Econômica para fins de habilitação

O inciso II e III do artigo 7º da Lei nº 3.765/60 prevê que para a concessão de pensão para pai/mãe ou irmão órfão seja comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor. Entretanto, não há na Lei de Pensões Militares, nem em seu regulamento, a definição atual dessa dependência econômica.

A avaliação da configuração da dependência econômica será realizada por apuração administrativa, que não se esgota com os documentos fornecidos e fundamenta-se no conjunto de todas as informações apuradas pela Administração Naval. Uma das condições para o deferimento do referido direito, é estarem presentes provas robustas da efetiva dependência econômica em relação ao militar.

Os documentos exigidos por este Serviço para a comprovação da dependência econômica são: justificção judicial ou Escritura Pública de Dependência Econômica, lavrada em Cartório, realizada em vida pelo militar falecido, onde o (a) militar e 02 (duas) testemunhas deverão afirmar a dependência econômica; declaração da ausência de recebimento de rendimentos ou comprovação da impossibilidade de sustento com os rendimentos recebidos; bem como documentos comprobatórios da efetiva dependência econômica.

Dentre os documentos possíveis de serem utilizados como prova da dependência, sugere-se anexar: comprovantes de domicílio em comum, à época do óbito do militar; conta bancária conjunta; última declaração de Imposto de Renda realizada pelo próprio militar, onde o(a) requerente conste como dependente; apólice de seguro de vida, na qual o(a) requerente conste como beneficiário(a) do(a) militar; e comprovantes de pagamentos habituais realizados pelo militar destinados ao sustento do(a) requerente.

Caso a(o) requerente da pensão seja casada(o), conforme contido no artigo 1.566 do Código Civil Brasileiro, é dever dos cônjuges a mútua assistência, havendo razoável presunção nesse caso de que dependência econômica se dá em relação ao cônjuge da(o) requerente, e não, em relação ao instituidor da pensão militar. Tal presunção poderá ser desconsiderada se devidamente comprovada a dependência econômica com o militar falecido.

**URGENTE**

- 1 de 2 -

## URGENTE

Diante do exposto, **recomenda-se a todos os militares, da atividade e veteranos, que possuam pai/mãe ou irmão órfão com dependência econômica diretamente vinculada à sua remuneração/proventos**, ainda que possuam outros eventuais beneficiários à pensão em ordem de prioridade, **realizem em vida Escritura Pública Declaratória de Dependência Econômica em cartório de notas**, para eventual necessidade de aplicação do inciso II e III do artigo 7º da Lei nº 3.765/60.

URGENTE